



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.720888/2011-61
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-005.409 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Embargante GENOVEVA MUNARI GATTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada para alterar o dispositivo do Acórdão, sem atribuição de efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, na parte em que foram admitidos, e dar-lhes provimento, sem efeitos infringentes, para alterar o dispositivo do acórdão embargado para: "Por unanimidade de votos, afastar as preliminares e negar provimento ao recurso".

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos contribuintes, em face de decisão prolatada no Acórdão nº 2401004.062 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), da lavra da Conselheira Maria Cleci Coti Martins (fls. 656/667), em sessão de julgamento realizada em 27 de janeiro de 2016, que possui a ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

CÔNJUGE MEEIRO. ESPÓLIO. A legislação permite que os rendimentos próprios do cônjuge meeiro sejam declarados em conjunto com os do espólio, conforme par.3 art. 12 Decreto 3000/99.

HERDEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Os herdeiros são solidariamente responsáveis pelos tributos do de cujus até a data da partilha. Caso dos autos.

MULTA QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO. Comprovado nos autos e reconhecido pela contribuinte, fica caracterizada a ocorrência do dolo e, portanto, justificada a qualificação da multa.

ATIVIDADE RURAL. ESCOLHA DE TRIBUTAÇÃO. A escolha do tipo de tributação da atividade rural é efetuada pelo contribuinte no momento da declaração de imposto de renda. (art. 71, Decreto 3000/99)

Recurso Voluntário Negado.

Nas razões de Embargos formuladas às fls. 684/690, alegam os Embargantes que o lançamento tributário encontra-se eivado de vícios insanáveis relacionados à verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, à determinação da matéria tributável, no cálculo do montante do tributo devido, na identificação do sujeito passivo, na aplicação de multas.

Aponta contradição relativa ao fato da fiscalização ter sido iniciada porque a sra. Genoveva Munari Gatto não efetuou a declaração de imposto de renda nos anos-calendário 2006, 2007 e 2008, razão pela qual não haveria razão para se aplicar a multa agravada a todos os envolvidos, indistintamente.

O vício de omissão seria decorrente do fato do Acórdão embargado não ter registrado ter sido a votação unânime ou por maioria, bem como, considera o voto omissivo no que tange à responsabilização dos herdeiros, o que seria causa suficiente para viciar de nulidade a decisão.

Em despacho de admissibilidade de fls. 698/699, ocorreu admissão parcial dos embargos declaratórios, para inclusão em pauta de julgamento.

O processo foi redistribuído para a relatoria desta Conselheira.

É o relatório

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Juízo de admissibilidade

Conheço dos embargos declaratórios, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Mérito

Os embargos foram admitidos somente quanto à omissão apontada no dispositivo, tendo em vista que não consignou se a decisão ocorreu por maioria ou por unanimidade de votos do Colegiado.

Destarte, conforme se observa à fl. 657, o dispositivo do Acórdão assim estabelece: *Acordam os membros do colegiado, em afastar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.*

Na Ata do julgamento ocorrido aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis, às quatorze horas, constata-se que a decisão foi proferida por unanimidade:

Relator(a): MARIA CLECI COTI MARTINS

Processo: 10820.720888/2011-61

*Recorrente: GENOVEVA MUNARI GATTO e Recorrida:
FAZENDA NACIONAL*

Acórdão 2401-004.062

Decisão: por unanimidade, em afastar as preliminares e no mérito, em negar provimento ao recurso.

Dessa forma, deve ser sanada a omissão apontada para que o dispositivo do Acórdão reflita a decisão tomada pelo colegiado que, por unanimidade de votos, afastou as preliminares e negou provimento ao Recurso dos contribuintes.

Conclusão

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, na parte admitida pela presidente da Turma, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO sem efeitos infringentes para alterar o dispositivo do Acórdão, sanando a omissão apontada.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.